



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20212700200048 – BPM 10.939
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0032/2023
RECORRENTE : DISTRIBOI – IND., COM. E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 084/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de escriturar 113 documentos fiscais de entrada com mercadorias tributadas durante o ano de 2017 em cumprimento à DFE nº 20202500200021, e após a aplicação dos procedimentos de fiscalização perante. Demonstrativo dos cálculos do imposto e multa, bem como a relação das notas fiscais que não foram escrituradas, encontra-se em anexo.

Foram indicados para a infringência o artigo 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 07/07/2021 conforme fls. 16. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 13/07/2021, fls. 125-314. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 316-328 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 13/02/2023, via eletrônico por meio de DET, conforme fl. 330.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 10/03/2023 (fls. 331-462) contestando a decisão “a quo”, argumentando da síntese acusatória, da tempestividade, do mérito - da comprovação da escrituração extemporânea antes do início da fiscalização - espontaneidade que afasta o descumprimento de obrigação acessória e a presunção de omissão de recolhimento de ICMS, da hipótese de notas não escrituradas na EFD - da capitulação legal da multa - aplicação da alínea “d”,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

inciso x, do artigo 77 da lei 688/96 da quebra do volume da mercadoria no transporte - operações que não implicam no recolhimento de ICMS e dos pedidos.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo deixou de registrar notas fiscais de entradas em seu Livro Registro de Entradas. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 13/02/2023 via DET.

Em seu Recurso Voluntário, traz da síntese acusatória, da tempestividade, do mérito - da comprovação da escrituração extemporânea antes do início da fiscalização - espontaneidade que afasta o descumprimento de obrigação acessória e a presunção de omissão de recolhimento de ICMS, da hipótese de notas não escrituradas na EFD - da capitulação legal da multa - aplicação da alínea “d”, inciso x, do artigo 77 da lei 688/96 da quebra do volume da mercadoria no transporte - operações que não implicam no recolhimento de ICMS e dos pedidos.

Em seu recurso, o sujeito passivo alega, em breve resumo: que fez a declaração nos dias 04/11/2020 e 05/11/2020 de quase a totalidade dos documentos fiscais apontados na auditoria, antes mesmo do início da fiscalização 20202500200021 emitida em 07/12/2020 e que por isso tem o seu direito ao reconhecimento à espontaneidade entendendo não ser devida a cobrança de multa e muito menos a presunção de que não houve a emissão de documento fiscal, com o não pagamento do imposto. Que das 113, apenas 24 não foram escrituradas pelo fato de que foram notas que haviam sido devolvidas em parte pelos fornecedores que negavam a parte que não



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

correspondia ao padrão de qualidade, fazendo referência a um suposto a um exemplo dessas notas fiscais não escrituradas.

Apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

Foi juntado pelo Autuante: Livro Registro de Entradas, fls. 02-13, Relação de Notas Fiscais de Entradas Não Escrituradas, fls. 14-17, Relatório Fiscal, fls. 31-67, Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico e Mídia, fls. 69-74, DFE 20202500200021, fl. 75, Notificação – Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 77-79, Troca de E-mails com Notificação, fls. 81-93, Solicitação de Prorrogação de DFE, fl. 95, Termo de Prorrogação de Ação Fiscal e Notificação, fls. 97-99, Notificação da Lavratura dos Auto de infração, fls. 101-103, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 105 e Documentos da ciência do sujeito passivo, fls. 107-121.

A Decisão singular de procedência apresentou que a descrição da autuação afirma que o sujeito passivo deixou de escriturar as notas fiscais de entrada de seu estabelecimento.

Ao analisar as provas apresentados autos, verificamos que o autuante construiu uma tabela no Excel com 113 notas fiscais supostamente não escrituradas, em relação às quais o sujeito passivo estaria obrigado a registrá-las em sua EFD. Foram feitos cruzamentos das informações declarada à época em EFD com as notas fiscais emitidas por terceiros.

Logo, até esse momento da análise, entendemos que a ação fiscal é procedente e vamos agora apreciar as alegações de nulidade levantadas pelo autuante.

O sujeito passivo apresentou em sua defesa um arquivo em PDF de uma planilha chamada, conferindo cada uma das 113 notas fiscais apontadas como não escrituradas, alegando que a maioria tenha sido registrada em 04/11/2020 e 05/11/2020.

No entanto, não encontramos provas nos seus registros no sistema. Ao verificarmos o relatório fiscal (fls. 09 a 23) do autuante, ele faz referência a um início de fiscalização em 02/03/2021. Logo, a partir dessa data, já não seria possível



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

considerar a espontaneidade prevista no art. 94, inciso I da Lei 688/96 quanto à aplicação da penalidade.

Segundo o relato, a primeira retificação ocorreu somente em 26/03/2021.

Logo, não é possível o reconhecimento da espontaneidade alegada pelo sujeito passivo, tanto pela falta de prova de que realmente foi ajustado o lançamento, quanto em relação à sua anterioridade à ação fiscal.

É possível o destinatário refugar no todo ou em parte uma mercadoria e faça a nota fiscal de devolução delas, que é o que foi levantado pelo autuante como não declarado.

É possível também que o sujeito passivo não tenha se atentado à essa informação e não ter feito o registro de boa fé.

No entanto, também existem diversas outras possibilidades para que o registro não aconteça.

Para evitar discricionariedades, a legislação tributária prevê um mecanismo de controle para que nunca um contribuinte possa alegar desconhecimento de emissão de nota fiscal de terceiros contra si.

O ajuste SINIEF 07/2005 que trata na clausula décima quinta a respeito dos “eventos” a serem registrados em relação às NF-e recebidas, nos diz que o destinatário deve informar se recebeu ou não uma mercadoria e pode até declarar desconhecimento dela.

Note que o destinatário, no caso em questão o sujeito passivo, tem até 180 dias para informar ao fisco se realmente ocorreu ou não a entrada no seu estabelecimento das mercadorias.

Então, pelo que está previsto na legislação tributária, o contribuinte só precisaria acompanhar no sistema fiscal ao qual utiliza para emissão das notas fiscais, para verificar facilmente essa situação de documento emitido contra si.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Não é possível acatar esse argumento de desconhecimento da nota fiscal de entrada levantada na autuação.

É importante frisar que o art. 75, parágrafo 2º da Lei 688/96 e CTN art. 136 nos diz que a responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão da natureza e dos efeitos do ato.

Razões da Decisão.

Cabe esclarecer que algumas datas para melhor esclarecer a lide.

A ação fiscal foi autorizada vida DFE, fl. 75, com data em 07/12/2020 e teve lavrado o Termo de Início da Ação Fiscal em 02/03/2020, fls. 77-79. Informação trazida no Relatório Fiscal, fls. 31-33.

Foi feita Notificação para esclarecimentos em 30/03/2021, fls. 87-89. E a fiscalização foi prorrogada por mais 60 dias a partir de 26/04/2021, fl. 95.

O sujeito traz que houve registro extemporâneo de 84 notas fiscais de 113, restando 29 notas fiscais, fls. 334-336 e 343-462 em 07/12/2020 relativo SPED/EFD de novembro de 2020. Fato este confirmado por este Julgador.

As provas estão na Planilha Relator20212700200048

Assim cumpriu com sua obrigação em relação à 84 notas fiscais antes da ciência via DET e por isso deve ser aplicada o instituto da denúncia espontânea do art. 138 do CTN.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Sobre as 29 notas fiscais restantes, elas não foram realmente escrituradas. Elas estão na Tabela abaixo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

1	11161213101234000258550010000003531000003531	353	28/12/2016	13101234000258	NOMA AGROPECUARIA DA IA LTDA	RO	14.250,00
2	11161213101234000258550010000003541000003547	354	28/12/2016	13101234000258	NOMA AGROPECUARIA DA IA LTDA	RO	9.500,00
3	11170522882054000322550070000097091000097095	9709	12/05/2017	22882054000322	DISTRIBOI IND COM TRANSP DE OVINA	RO	44.011,12
4	11170810282520000198550010000000141002060008	14	14/08/2017	10282520000198	N. J. DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME	RO	50.400,00
5	31170303080479000101550010004440961008236625	444096	09/03/2017	03080479000101	IND.COM.DE ALIMENTOS SUPREMO	MG	1.061,93
6	31170503080479000101550010004552991009327550	455299	30/05/2017	03080479000101	IND.COM.DE ALIMENTOS SUPREMO	MG	2.158,53
7	31170603080479000101550010004556861009359785	455686	01/06/2017	03080479000101	IND.COM.DE ALIMENTOS SUPREMO	MG	684,48
8	31170603080479000101550010004558711009383137	455871	02/06/2017	03080479000101	IND.COM.DE ALIMENTOS SUPREMO	MG	2.191,08
9	31170710198974000347550030009576811000345578	957681	19/07/2017	10198974000347	PLENA ALIMENTOS LTDA	MG	2.834,56
10	31171110198974000347550070000078641008860513	7864	29/11/2017	10198974000347	PLENA ALIMENTOS LTDA	MG	2.768,50
11	31171210198974000347550070000098191009279714	9819	05/12/2017	10198974000347	PLENA ALIMENTOS LTDA	MG	2.722,05
12	33170107042642000364550010000868781004106640	86878	16/01/2017	07042642000364	Frinense Alimentos Ltda	RJ	715,75
13	33170507042642000364550010000900701005289259	90070	12/05/2017	07042642000364	Frinense Alimentos Ltda	RJ	2.868,60



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

14	33170610142068000169550010004400381170004403	440038	30/06/2017	10142068000169	FRIGOMIX INDUSTRIA E COMERCIO ES LTDA	RJ	866,70
15	33171110142068000169550010004633201170004630	463320	13/11/2017	10142068000169	FRIGOMIX INDUSTRIA E COMERCIO ES LTDA	RJ	1.251,20
16	33171110142068000169550010004641811170004647	464181	17/11/2017	10142068000169	FRIGOMIX INDUSTRIA E COMERCIO ES LTDA	RJ	1.494,60
17	35161210519815000135550010000987241001180294	98724	20/12/2016	10519815000135	J G MANZANO COM PRODS ALIM	SP	1.435,20
18	35161210519815000135550010000987251001180291	98725	20/12/2016	10519815000135	J G MANZANO COM PRODS ALIM	SP	1.435,20
19	35161212425405000150550010003012021465940136	301202	30/12/2016	12425405000150	COMERCIAL SUZANO DE PRODUTOS ICIOS EIRELI	SP	1.534,68
20	35161212425405000150550010003012031386926103	301203	30/12/2016	12425405000150	COMERCIAL SUZANO DE PRODUTOS ICIOS EIRELI	SP	957,46
21	35171244847580000122550010000155111764813957	15511	15/12/2017	44847580000122	FRIGO CHARQUE SERRA NEGRA	SP	630,00
22	41170704883352000193550010000206571758320619	20657	19/07/2017	04883352000193	CIA INTERNACIONAL DE LOGISTICA	PR	219.298,71
23	42170383177170000173550090003543771003543777	354377	06/03/2017	83177170000173	FRIGORIFICO GESSNER LTDA	SC	1.305,00
24	42170383177170000173550090003554351003554353	355435	14/03/2017	83177170000173	FRIGORIFICO GESSNER LTDA	SC	1.320,00



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A primeira coluna é a chave da nota fiscal e segunda é a o número da nota fiscal. A última coluna tem o valor total da nota fiscal.

Entre elas, existe a nota fiscal 20657 da Cia Internacional de Logística S/A com valor de R\$ 219.298,71. O valor devido de ICMS e de multa chega no montante de R\$ 116.217,90. Os valores estão abaixo discriminados:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

 GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS Coordenadoria da Receita Estadual Gerência de Fiscalização - GEFIS	Anexo ao Auto de Infração nº: 20212700200048 Sujeito Passivo: DISTRIBOÍ - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA CNPJ: 22.882.054/0003-22 Inscrição Estadual/RO: 355925-4
--	---

Planilha de Identificação dos Produtos e Cálculo do imposto das NFEs de entrada não escrituradas - Ano 2017

Nf-e	Produtos					Valor Total	Vr. Base de Cálculo - NFE	Valor do ICMS - NFE	Alíquota Interna	Pauta	B.C. ICMS artritrada	MVA	Valor do ICMS devido	Data Entrada	UPF/RO Venc.	UPF/RO 31/01/2021	Atualização ICMS até 31/01/2021	ICMS Atualizado	Juros até 31/01/2021		Atualização SELIC - Fator: 0,01533926	Multa	Total do Crédito Tributário
	CFOP	Descrição do Produto	UN	Qtde	Valor Un.														%	R\$			
20657	20657	6907	AORTA - - 43	KG	1467,2	11,00	16.139,42		12,00%		16.139,42		1.936,73	03/08/2017	65,21	92,54	811,70	2.748,43	43	1.161,82	42,16	4.580,71	8.553,13
20657	20657	6907	LIGAMENTO - - 86	KG	2004,3	2,00	4.008,64		12,00%		4.008,64		481,04	03/08/2017	65,21	92,54	201,61	682,64	43	293,54	10,47	1.137,74	2.124,39
20657	20657	6907	MEDULA - - 47	KG	680,43	7,10	4.831,05		12,00%		4.831,05		579,73	03/08/2017	65,21	92,54	242,97	822,69	43	353,76	12,62	1.371,16	2.560,23
20657	20657	6907	OMASO - - 21	KG	2592,9	8,80	22.817,17		12,00%		22.817,17		2.738,06	03/08/2017	65,21	92,54	1.147,54	3.885,60	43	1.670,81	59,60	6.476,00	12.092,02
20657	20657	6907	RETICULO - -	KG	2086,9	10,60	22.120,61		12,00%		22.120,61		2.654,47	03/08/2017	65,21	92,54	1.112,51	3.766,98	43	1.619,80	57,78	6.278,30	11.722,87
20657	20657	6907	RUMEN - - 22	KG	9802	7,40	72.535,02		12,00%		72.535,02		8.704,20	03/08/2017	65,21	92,54	3.648,00	12.352,20	43	5.311,45	189,47	20.587,00	38.440,12
20657	20657	6907	TENDAO - - 48	KG	4542,4	9,20	41.789,80		12,00%		41.789,80		5.014,78	03/08/2017	65,21	92,54	2.101,73	7.116,51	43	3.060,10	109,16	11.860,84	22.146,61
20657	20657	6907	TRAQUEIA - - 49	KG	2064,9	2,00	4.129,88		12,00%		4.129,88		495,59	03/08/2017	65,21	92,54	207,70	703,29	43	302,41	10,79	1.172,15	2.188,64

Abaixo está a Tabela completa com a discriminação de produto a produto de todas as notas fiscais não escrituradas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
Coordenadoria da Receita Estadual
Gerência de Fiscalização - GEFIS

Anexo ao Auto de Infração nº: 20212700200048
Sujeito Passivo: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA
CNPJ: 22.882.054/0003-22
Inscrição Estadual/RO: 355925-4

Planilha de Identificação dos Produtos e Cálculo do imposto das NFes de entrada não escrituradas - Ano 2017

Nf-e	Produtos					Valor Total	Vr. Base de Cálculo - NFE	Valor do ICMS - NFE	Alíquota Interna	Pauta	B.C. ICMS artitrada	MVA	Valor do ICMS devido	Data Entrada	UPF/RO Venc.	UPF/RO 31/01/2021	Atualização ICMS até 31/01/2021	ICMS Atualizado	Juros até 31/01/2021		Atualização SELIC - Fator: 0,01533926	Multa	Total do Crédito Tributário
	CFOP	Descrição do Produto	UN	Qtde	Valor Un.														%	R\$			
353	353	5101	Bois +36 meses	CAB	19	750,00	14.250,00		12,00%	2.605,91	49.512,29		5.941,47	02/01/2017	65,21	92,54	2.490,12	8.431,59	50	4.215,80	129,33	4.044,46	16.821,18
354	354	5101	Vacas +36 meses	CAB	19	500,00	9.500,00		12,00%	2.513,41	47.754,79		5.730,57	02/01/2017	65,21	92,54	2.401,73	8.132,30	50	4.066,15	124,74	2.696,30	15.019,50
98724	98724	6202	PONTA DE AGULHA RESF	KG	149,5	9,60	1.435,20	837,15	100,46	12,00%	5,60	1.435,20	172,22	04/01/2017	65,21	92,54	72,18	244,40	50	122,20	3,75	407,34	777,70
98725	98725	6202	PONTA DE AGULHA RESF	KG	149,5	9,60	1.435,20	837,15	100,46	12,00%	5,60	1.435,20	172,22	04/01/2017	65,21	92,54	72,18	244,40	50	122,20	3,75	407,34	777,70
301202	301202	6202	CARNE RESFRIADA *BOI CASADO	KG	156,6	9,80	1.534,68	895,18	107,42	12,00%	6,60	1.534,68	184,16	14/01/2017	65,21	92,54	77,18	261,35	50	130,67	4,01	435,58	831,60
301203	301203	6202	CARNE RESFRIADA *BOI CASADO	KG	97,7	9,80	957,46	558,49	67,02	12,00%	6,60	957,46	114,90	14/01/2017	65,21	92,54	48,15	163,05	50	81,52	2,50	271,75	518,82
86878	86878	6201	DIANT. DE BOI C/OSSO	KG	102,25	7,00	715,75	417,57	50,11	12,00%	5,20	715,75	85,89	31/01/2017	65,21	92,54	36,00	121,89	49	59,72	1,87	203,15	386,63
354377	354377	6201	DIANTEIRO C/OSSO (A)	KG	75	8,70	652,50	380,60	45,67	12,00%	5,20	652,50	78,30	21/03/2017	65,21	92,54	32,82	111,12	48	53,34	1,70	185,19	351,35
354377	354377	6201	TRASEIRO C/COSTELA II	KG	75	8,70	652,50	380,60	45,67	12,00%		652,50	78,30	21/03/2017	65,21	92,54	32,82	111,12	48	53,34	1,70	185,19	351,35
444096	444096	6201	TRASEIRO DE BOI	KG	103,1	10,30	1.061,93	619,53	74,34	12,00%	7,20	1.061,93	127,43	24/03/2017	65,21	92,54	53,41	180,84	47	84,99	2,77	301,40	570,01
355435	355435	6201	DIANTEIRO C/OSSO (A)	KG	75	8,80	660,00	384,98	46,20	12,00%	5,20	660,00	79,20	29/03/2017	65,21	92,54	33,19	112,39	47	52,82	1,72	187,32	354,26
355435	355435	6201	TRASEIRO C/COSTELA II	KG	75	8,80	660,00	384,98	46,20	12,00%		660,00	79,20	29/03/2017	65,21	92,54	33,19	112,39	47	52,82	1,72	187,32	354,26
9709	9709	1101	BOI INTEIRO - 328.500	CB	1	2.803,20	2.803,20		12,00%	2.605,91	2.803,20		336,38	17/05/2017	65,21	92,54	140,98	477,37	46	219,59	7,32	795,61	1.499,88
9709	9709	1101	BOI P/ ABATE - 3.982.500	CB	13	2.614,15	33.984,00		12,00%	2.605,91	33.984,00		4.078,08	17/05/2017	65,21	92,54	1.709,15	5.787,23	46	2.662,13	88,77	9.645,39	18.183,52
9709	9709	1101	VACA - 1.050.000	CB	4	2.065,00	8.260,00		12,00%	2.513,41	10.053,64		1.206,44	17/05/2017	65,21	92,54	505,63	1.712,06	46	787,55	26,26	2.344,37	4.870,24
90070	90070	6201	DIANT. DE BOI C/OSSO	KG	409,8	7,00	2.868,60	1.673,54	200,82	12,00%	5,20	2.868,60	344,23	27/05/2017	65,21	92,54	144,27	488,50	45	219,83	7,49	814,17	1.529,99
455299	455299	6201	TRASEIRO DE BOI	KG	232,1	9,30	2.158,53	1.259,28	151,11	12,00%	7,20	2.158,53	259,02	14/06/2017	65,21	92,54	108,56	367,58	45	165,41	5,64	612,64	1.151,27
455686	455686	6201	TRASEIRO DE BOI	KG	73,6	9,30	684,48	399,32	47,91	12,00%	7,20	684,48	82,14	18/06/2017	65,21	92,54	34,42	116,56	45	52,45	1,79	194,27	365,07
455871	455871	6201	TRASEIRO DE VACA	KG	235,6	9,30	2.191,08	1.278,27	153,39	12,00%	6,70	2.191,08	262,93	17/06/2017	65,21	92,54	110,20	373,13	45	167,91	5,72	621,88	1.168,63
440038	440038	6202	COSTELA S/ FRAUDINHA	PC	5	8,10	40,50	23,63	2,84	12,00%	5,10	40,50	4,86	15/07/2017	65,21	92,54	2,04	6,90	44	3,03	0,11	11,49	21,53
440038	440038	6202	DIANTEIRO S/ CUPIM	PC	39	8,10	315,90	184,30	22,12	12,00%	5,20	315,90	37,91	15/07/2017	65,21	92,54	15,89	53,80	44	23,67	0,83	89,66	167,95
440038	440038	6202	TRASEIRO S/ FRAUDAO	PC	63	8,10	510,30	297,71	35,72	12,00%		510,30	61,24	15/07/2017	65,21	92,54	25,66	86,90	44	38,24	1,33	144,83	271,30
20657	20657	6907	AORTA - - 43	KG	1467,2	11,00	16.139,42			12,00%		16.139,42	1.936,73	03/08/2017	65,21	92,54	811,70	2.748,43	43	1.181,82	42,16	4.580,71	8.553,13
20657	20657	6907	LIGAMENTO - - 86	KG	2004,3	2,00	4.008,64			12,00%		4.008,64	481,04	03/08/2017	65,21	92,54	201,61	682,64	43	293,54	10,47	1.137,74	2.124,39
20657	20657	6907	MEDULA - - 47	KG	680,43	7,10	4.831,05			12,00%		4.831,05	579,73	03/08/2017	65,21	92,54	242,97	822,69	43	353,76	12,62	1.371,16	2.560,23
20657	20657	6907	OMASO - - 21	KG	2592,9	8,80	22.817,17			12,00%		22.817,17	2.738,06	03/08/2017	65,21	92,54	1.147,54	3.885,60	43	1.670,81	59,60	6.476,00	12.092,02
20657	20657	6907	RETICULO - -	KG	2086,9	10,60	22.120,61			12,00%		22.120,61	2.654,47	03/08/2017	65,21	92,54	1.112,51	3.766,98	43	1.619,80	57,78	6.278,30	11.722,87
20657	20657	6907	RUMEN - - 22	KG	9802	7,40	72.535,02			12,00%		72.535,02	8.704,20	03/08/2017	65,21	92,54	3.648,00	12.352,20	43	5.311,45	189,47	20.587,00	38.440,12



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
Coordenadoria da Receita Estadual
Gerência de Fiscalização - GEFIS

Anexo ao Auto de Infração nº.: **20212700200048**
Sujeito Passivo: **DISTRIBUI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA**
CNPJ: **22.882.054/0003-22**
Inscrição Estadual/RO: **355925-4**

Planilha de Identificação dos Produtos e Cálculo do imposto das NFEs de entrada não escrituradas - Ano 2017

Nf-e	Produtos					Valor Total	Vr. Base de Cálculo - NFE	Valor do ICMS - NFE	Alíquota Interna	Pauta	B.C. ICMS arbitrada	MVA	Valor do ICMS devido	Data Entrada	UPF/RO Venc.	UPF/RO 31/01/2021	Atualização ICMS até 31/01/2021	ICMS Atualizado	Juros até 31/01/2021		Atualização SELIC - Fator:	Multa	Total do Crédito Tributário
	CFOP	Descrição do Produto	UN	Qtde	Valor Un.														%	R\$			
20657	20657	6907	HEMICULO - -	KG	2086,9	10,60	22.120,61		12,00%			2.654,47	03/08/2017	65,21	92,54	1.112,51	3.766,98	43	1.619,80	57,78	6.278,30	11.722,87	
20657	20657	6907	RUMEN - - 22	KG	9802	7,40	72.535,02		12,00%			8.704,20	03/08/2017	65,21	92,54	3.648,00	12.352,20	43	5.311,45	189,47	20.587,00	38.440,12	
20657	20657	6907	TENDAO - - 48	KG	4542,4	9,20	41.789,80		12,00%			5.014,78	03/08/2017	65,21	92,54	2.101,73	7.116,51	43	3.060,10	109,16	11.860,84	22.146,61	
20657	20657	6907	TRAQUEIA - - 49	KG	2064,9	2,00	4.129,88		12,00%			495,59	03/08/2017	65,21	92,54	207,70	703,29	43	302,41	10,79	1.172,15	2.188,64	
20657	20657	6907	VERGALHO - - 50	KG	1508,6	20,50	30.927,12		12,00%			3.711,25	03/08/2017	65,21	92,54	1.555,41	5.266,67	43	2.264,67	80,79	8.777,78	16.389,90	
957681	957681	6201	Q.TRAS.BOI	KG	67,5	9,05	610,88	356,34	12,00%	7,20	610,88	73,31	03/08/2017	65,21	92,54	30,72	104,03	43	44,73	1,60	173,38	323,74	
957681	957681	6201	Q.TRAS.BOI	KG	245,71	9,05	2.223,68	1.297,14	12,00%	7,20	2.223,68	266,84	03/08/2017	65,21	92,54	111,84	378,68	43	162,83	5,81	631,13	1.178,44	
14	14	5101	VACA GORDA	CB	36	1.400,00	50.400,00		12,00%	2.513,41	90.482,76	10.857,93	19/08/2017	65,21	92,54	4.550,64	15.408,57	43	6.625,69	236,36	14.304,60	36.575,22	
463320	463320	6202	COSTELAS/ FRAUDINHA	PC	23	9,20	211,60	123,45	12,00%	5,10	211,60	25,39	28/11/2017	65,21	92,54	10,64	36,03	39	14,05	0,55	60,06	110,70	
463320	463320	6202	DIANTEIRO S/ CUPIM	PC	48	9,20	441,60	257,63	12,00%	5,20	441,60	52,99	28/11/2017	65,21	92,54	22,21	75,20	39	29,33	1,15	125,34	231,02	
463320	463320	6202	TRASEIRO S/ FRAUDAO	PC	65	9,20	598,00	348,87	12,00%		598,00	71,76	28/11/2017	65,21	92,54	30,08	101,84	39	39,72	1,56	169,73	312,84	
464181	464181	6202	COSTELAS/ FRAUDINHA	PC	25	9,40	235,00	137,10	12,00%	5,10	235,00	28,20	02/12/2017	65,21	92,54	11,82	40,02	39	15,61	0,61	66,70	122,94	
464181	464181	6202	DIANTEIRO S/ CUPIM	PC	52	9,40	488,80	285,17	12,00%	5,20	488,80	58,66	02/12/2017	65,21	92,54	24,58	83,24	39	32,46	1,28	138,73	255,71	
464181	464181	6202	TRASEIRO S/ FRAUDAO	PC	82	9,40	770,80	449,68	12,00%		770,80	92,50	02/12/2017	65,21	92,54	38,77	131,26	39	51,19	2,01	218,77	403,24	
7864	7864	6201	Q.TRAS.BOI	KG	245	11,30	2.768,50	1.614,95	12,00%	7,20	2.768,50	332,22	14/12/2017	65,21	92,54	139,24	471,46	39	183,87	7,23	785,76	1.448,32	
9819	9819	6201	Q.TRAS.BOI	KG	236,7	11,50	2.722,05	1.587,85	12,00%	7,20	2.722,05	326,65	20/12/2017	65,21	92,54	136,90	463,55	38	176,15	7,11	772,58	1.419,38	
15511	15511	6201	CARNE VERDE PONTA DE AGULH	KG	90	7,00	630,00	367,48	12,00%	5,60	630,00	75,60	30/12/2017	65,21	92,54	31,68	107,28	38	40,77	1,65	178,81	328,51	
Totais							368.731,43				484.124,90	58.094,99				24.348,05	82.443,03		36.910,14	1.264,62	104.653,91	225.271,69	

Observações:

- 1 - Data de entrada definida em 15 dias após a emissão da Nota Fiscal para emitentes estabelecidos em outra UF e em 5 dias após a emissão da nota Fiscal para emitentes de RO
- 2 - MVA não aplicada por se tratar de devoluções de vendas do estabelecimento
- 3 - Correção Monetária conforme artigo 61 do RICMS/RO aprovado pelo dec. 22.721/18
- 4 - Juros conforme artigo 62 do RICMS/RO aprovado pelo dec. 22.721/18
- 5 - Atualização SELIC efetuada conforme Instrução Normativa nº 04/2021 e fator considerado entre 01/02/2021 a 27/05/2021
- 6 - Fator calculado com auxílio da calculadora do cidadão, disponível no site <https://www3.bcb.gov.br/CALC/DAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=4>
- 7 - Multa conforme artigo 77, inciso X, letra "a" da Lei 688/1996
- 7 - Valores da planilha em reais (R\$)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Todas as notas fiscais devem ser registradas. O sujeito passivo traz o caso de devolução de mercadoria da Nota Fiscal 98724 no valor total da nota fiscal de R\$ 1435,20 que tem crédito tributário no valor de R\$ 777,70.

Esta nota fiscal tem que ser registrada, pois evidentemente que o sujeito passivo recebeu a menor o valor da venda mesmo que tenha descartado a mercadoria no destino. O destinatário emitiu a devolução para ter o controle contábil e forçosamente o sujeito passivo deve registrar para controle contábil e também controle financeiro e, no caso em análise no controle do tributo devido.

Se discute na autuação a falta de recolhimento do imposto estadual em face da ausência de escrituração das compras tributadas. Houvesse falta de escrituração de notas fiscais de compras isentas ou não tributadas, seria outra infração, passível de outro auto de infração, no mesmo período.

Não se vislumbra nos autos erro de capitulação conforme já debatido alhures, também não se constata ofensa ao direito de ampla defesa e contraditório, diante de toda manifestação apresentada pelo contribuinte em sua defesa.

Não há falta de clareza e objetividade na descrição dos fatos quando o cerne da questão é “falta de registro de notas fiscais de entradas de operações tributadas nos arquivos da EFD/SPED”.

Não consta nos autos indícios de que foram realizadas vendas sem emissão de nota fiscal. Não está indicado na autuação dispositivo relacionado a presunção de venda sem emissão de documento fiscal. No caso, não ocorreu o fato gerador, a entrada de mercadorias não é fator suficiente a configuração do fato gerador do imposto, pela presunção de venda.

A indicação de capitulação da infração e da multa não permite compreender se tratar de presunção de venda, portanto, entende-se que a autuação é equivocada, contendo vícios, retirando a certeza e liquidez, não deve prosperar a exigência do ICMS lançado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Resta claro que a identificação de fornecedores, recebimento de mercadorias, não é tarefa do Fisco, a impugnante não concordando com os relatórios das entradas demonstrados nos autos, tem o direito de argumentar e provar que as operações não entraram no estabelecimento.

A motivação para a exigência do ICMS e cominações legais é o fato do contribuinte adquirir mercadorias para revenda e deixar de registrar no livro fiscal próprio, de declaração obrigatória nos arquivos da EFD/SPED.

Não havendo escrituração das entradas, a compreensão é de que as saídas também irão ocorrer sem emissão de documento fiscal. O fato descrito na exordial, no caso, em face do contribuinte, não é eventual, é recorrente, a falta de registro das entradas de mercadorias do contribuinte autuado, alcançou ‘apenas’ um ano completo (12 meses de 2017), nessa autuação.

O lançamento tributário pode ter sua validade contestada, eis que se trata de um ato administrativo que formaliza a obrigação da Administração Pública em exigir do contribuinte o pagamento do tributo devido. Nele insere dois institutos: erro de direito e erro de fato.

Há erro de direito quando o lançamento é feito ilegalmente, em virtude de ignorância ou errada compreensão da lei. O lançamento, vale dizer, a decisão da autoridade administrativa, situa-se, neste caso, fora da moldura ou quadro de interpretação que a Ciência do Direito oferece.

Erro de fato se refere ao incorreto enquadramento das circunstâncias objetivas que não dependem de interpretação normativa para sua verificação. Para que o lançamento possa produzir os seus efeitos, nele deverão estar presentes todos os seus elementos e pressupostos. Observado estes requisitos o lançamento será ato perfeito e acabado, produzindo efeitos jurídicos, ainda que eivados de vícios e imperfeições. A ausência ou deficiência dos requisitos pode levar à invalidação do ato do lançamento, com consequências distintas em razão da natureza da imperfeição.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O ato administrativo de lançamento será declarado nulo, de pleno direito, se o motivo nele inscrito – a ocorrência de fato jurídico tributário, por exemplo – inexistiu. Para a nulidade se requer vício profundo, que comprometa visceralmente o ato administrativo. Uma importante circunstância que acarreta a nulidade do lançamento tributário é a presença de erros de direito.

De acordo com o acima exposto, o erro de direito é aquele decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada.

Em Rondônia, para determinar a nulidade do Auto de infração deve verificar se há qualquer ofensa ao art. 100 da Lei 688/96, que estabelece os requisitos de ordem formal para validade do auto de infração:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

O ponto principal é que o inciso V, do art. 100 da Lei 688/96 traz a citação expressa do dispositivo que define a infração cometida e lhe comina penalidade. Não se aplica a infringência como quer levar a crer o sujeito passivo

A multa que abrange a penalidade é do art. 77, X, a da Lei 688/96, in verbis:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X -infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

A descrição da infração é falta de registro de notas fiscais de entradas tributadas na EFD, fato este que está relacionado com a multa de 20% do valor da operação por falta de escrituração no Livro Registro de Entradas.

O inciso X deixa claro a forma ou o meio livro físico ou arquivo magnético ou eletrônico.

O SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) é uma plataforma que informatizou o encaminhamento das informações das pessoas jurídicas à Receita Federal. Com o sistema, os processos de envio, recepção, validação, armazenamento e autenticação dos livros e documentos relacionados à escrituração contábil e fiscal das empresas, mesmo para aquelas que são imunes ou isentas, passaram a serem feitos eletronicamente.

Ou seja, em vez do sujeito passivo ter que imprimir e preencher várias papeladas, ele pode acessar o programa pelo computador e cumprir diversas obrigações fiscais e contábeis do seu negócio com maior praticidade. A Escrituração Fiscal Digital (EFD – SPED Fiscal) traz basicamente os livros que o sujeito passivo imprimia do computador ou preenchia quando era papel.

Então existem a multa acessória pela falta de entrega e também a autuação de obrigação principal de registro e recolhimento de tributos. Não cabe, portanto, a análise que centraliza a discussão em torno da falta de registro das operações de entrada no EFD/SPED.

São duas questões distintas, o sujeito passivo enviou o SPED/EFD, mas não escriturou as notas ou outra totalmente diferente é não ter enviado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

o SPED/EFD. Não tem lógica o sujeito passivo ser penalizado por não entregar o SPED/EFD e sucessivamente ser penalizada por não escriturar, em cada livro que compõe a Escrituração Fiscal Digital, os documentos fiscais do período.

Este PAT está focado na falta de pagamento de tributo, pois mais que deixar de registrar a nota fiscal, estes documentos são tributados. A falta de registro de entradas faz com que o sujeito passivo venda sem pagar o tributo, isto é, venda sem nota fiscal.

Como no ponto anterior, se o sujeito passivo tivesse enviado os arquivos SPED e tivesse registrado as notas fiscais de entradas e não pagasse o tributo, isto é, não tivesse emitido as notas fiscais de saídas com o respectivo destaque do imposto, aí sim, poderia ser colacionado a multa de 90% do imposto não pago do art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96.

Ficou demonstrado que não houve o registro de notas fiscais de entradas e não pago o tributo da respectiva venda das mercadorias.

Cabe deixar claro, que no caso concreto, o art. 108 da Lei 688/96 que autoriza que na fase de julgamento a correção de infração ou penalidade sempre pode ser utilizado, pois se a descrição está clara e existem provas do ilícito praticado, conforme abaixo:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

A multa é um percentual sobre o valor da operação (valor da nota fiscal), pois são mercadorias tributadas. No caso concreto, o percentual é 20%.

Foi determinado o valor do tributo conforme a Tabela acima e a planilha Excel anexada, com base nas 29 notas fiscais. O percentual aplicado na base de cálculo chega a R\$ 104.653,91 que é o valor total da multa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Não é nenhum óbice para o entendimento do auto de infração

Foi respeitado o art. 100, IV da Lei 688/96. As notas fiscais autuadas abrangem todo o exercício de 2017. O valor da operação é o total das notas fiscais corrigidas, A Planilha Excel está com todos os valores lançados detalhadamente.

Em relação ao argumento que não há tributo a ser cobrado, este argumento não pode prosperar, pois não está cobrando tributo de venda. O auto de infração é sobre o registro deste tipo de mercadoria. O tributo só será gerado na venda.

Entretanto, se o sujeito passivo não registrar as mercadorias, obviamente irá vender sem nota fiscal e sem recolhimento de tributo.

Não pode alterar a multa do inciso X, a para o inciso X, d, pois seria mais favorável ao sujeito passivo. Esta multa é de 2 UPF por documento fiscal, *in verbis*:

X -infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

(...)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária -multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

Se aplica somente a notas fiscais isentos, não tributados ou já tributados por substituição tributária. Não se pode aplicar no caso concreto por não haver nenhum tributo recolhido tributo de forma antecipada.

Portanto é claro que a multa é sobre percentual, pois são mercadorias tributadas, elas recolheram tributo na modalidade antecipada não se enquadrando no inciso “d”.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Só se aplica a multa calculada em UPF, como no caso citado no Recurso, o art. 77, X, d da Lei 688/96 que traz o 2 UPF por documento nas mercadorias isentas, não tributadas ou tributadas por ST.

Os valores devem ser diminuídos do crédito fiscal determinando na decisão singular e elaborada nova tabela conforme abaixo:

TRIBUTOS	R\$ 58.094,99
MULTA 20%	R\$ 104.653,91
JUROS	R\$ 38.174,75
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 24.348,04
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 225.271,69

No caso do valor de R\$ 281.615,44, só será devido o valor de R\$ 225.271,69.

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

No mérito, os pontos foram explicados, pois o sujeito passivo tem conhecimento de suas obrigações tributárias.

O sujeito passivo não demonstrou ou provou, nos autos, que não deveria recolher os tributos devidos da relação das notas fiscais autuadas e mantidas por este Julgador.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela parcial procedência com alteração de valor.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de deixar de lançar e pagar o ICMS diferencial de alíquotas.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço o Recurso Voluntário dando o parcial provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para parcialmente procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 13 de Novembro de 2024.

Roberto V. A. de Carvalho

RELATOR/JULGADOR



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20212700200048 - E-PAT: 010.939
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 32/2023
RECORRENTE : DISTRIBOI – IND., COM. E TR. DE CARNE BOV. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 0188/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS / MERCADORIAS TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA – Deve ser mantida a acusação de não registrar notas fiscais no livro Registro de Entrada, quando o sujeito passivo não traz prova da escrituração dos documentos fiscais. Entretanto, ficou comprovado que o sujeito passivo escriturou 84 notas fiscais do total de 113, antes do início da ação fiscal, restando, portanto, 29 notas fiscais não escrituradas. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão de primeira instância que julgou procedente para parcial procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO

FATO GERADOR EM 26/05/2021: R\$ 281.615,44

*R\$ 225.271,69

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 13 de novembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Roberto Valladão Almeida de Carvalho

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal

, Data: **21/02/2025**, às **11:35**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 125/2025 , relativa a sessão realizada no dia 28/01/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 28/01/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

ROBERTO VALLADAO A DE CARVALHO, Auditor Fiscal

Data: **21/02/2025**, às **11:38**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.